



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

PARECER N°034/2020 -
PROCESSO N°01/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO N°01/2020
SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica de recurso em processo licitatório que objetiva a aquisição de material de limpeza para uso no centro de preparo da alimentação escolar, unidades e ensino da rede de ensino e secretaria de educação no município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

PREGÃO – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de análise jurídica de recurso em processo licitatório que objetiva a aquisição de material de limpeza para uso no centro de preparo da alimentação escolar, unidades e ensino da rede de ensino e secretaria de educação no município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Pregão Eletrônico n°01/2020 - Processo n°01/2020.

Trata-se de solicitação de análise jurídica de recurso em processo licitatório que objetiva a aquisição de material de limpeza para uso no centro de preparo da alimentação escolar, unidades e ensino da rede de ensino e secretaria de educação no município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

O referido recurso se encontra protocolado às fls. 438-488, a qual discute a desclassificação de licitante Multiville Ltda., face a não apresentação de instrumento procuratório do representante desta nos documentos anexados ao processo licitatório.

Alega que o edital não fazia referência expressa a tal necessidade, requer a reforma da decisão do pregoeiro municipal.

É a síntese do necessário.

Conforme artigo 653, o mandato é o instrumento pela qual uma pessoa, física ou jurídica, outorga poderes para representação perante terceiros.

Isto é, nos termos do artigo 104, trata-se de forma prescrita em lei, não para o documento, mas para a prática do ato. Logo, a não juntada do instrumento procuratório e a pessoa que assina documentos perante a Administração não constando no contrato social ou outro documento hábil para identificar sua representação, correto é a sua desclassificação.

A juntada tardia no recurso não tem o condão de suprir tal falta.

Também, em que pese não constar no edital expressamente tal necessidade, os documentos para serem preenchidos nos anexos do edital, deixam clara a expressa na linha de subscrição de assinatura (*Carimbo, nome a assinatura do representante legal*).

Ante ao brevemente exposto, opina-se pela improcedência do recurso.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 06 de abril de 2020.

Leandro Machado da Silva
OAB/SC Nº. 81.985

Recebido em: 06/04/20